



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2011

Institui a Residência em Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, institui programa de Residência em Enfermagem, semelhante ao de Residência Médica, na modalidade de pós-graduação *lato sensu* e direcionada aos diplomados em Enfermagem em nível superior.

Compõe-se de 13(treze) artigos. O art. 2º estabelece que cada programa de Residência em enfermagem deverá ser implantado por uma instituição de ensino superior de Enfermagem ou instituição de pesquisa pública ou privada, admitindo-se ainda que instituição de saúde não vinculada à instituição de ensino superior poderá manter programa de Residência em Enfermagem mediante convênio com estabelecimento de ensino universitário. No art. 3º define-se que o programa contemplará conteúdos de natureza assistencial, educativa, administrativa e de investigação científica, atendendo as necessidades das populações e o perfil epidemiológico de cada região brasileira. O art. 4º fixa a duração mínima da Residência em um ano e máxima em dois anos, correspondendo a uma carga horária entre 2.800 e 3.200 horas anuais, das quais 30% consistirão de aulas teórico-práticas, sessões de atualização, seminários e outras atividades congêneres. O art. 5º reitera as atribuições constitucionais e legais do Ministério da Educação(MEC) no âmbito

FD438FC401

FD438FC401



da oferta, regulação, supervisão e avaliação de cursos e programas acadêmicos e o art. 6º veda o uso da expressão ‘Residência em Enfermagem’ para programas análogos, mas não credenciados pelo MEC para tal oferta. O art. 7º assegura ao enfermeiro residente bolsa de estudos de valor equivalente à dos residentes de outras categorias profissionais, acrescido do adicional para pagamento da contribuição previdenciária, já que o residente tem vinculação como autônomo. O art. 8º obriga as instituições de saúde responsáveis por programas de Residência em Enfermagem a pagarem a bolsa de residência e a também assegurarem alimentação e alojamento aos residentes. O art. 9º trata do repouso remunerado do residente e o art. 10 estabelece que a instituição de ensino superior credenciada pelo MEC terá competência para conferir o título de Especialista na modalidade de Residência em Enfermagem ao formando do programa. No caso das instituições que tenham mantido programas com características de Residência em Enfermagem, anteriores à vigência da Lei, será concedido prazo de seis meses para solicitarem credenciamento no Ministério da Educação (art. 11). O art. 12 prevê que os portadores de declaração de Residência em Enfermagem, expedidas em data anterior à vigência da lei, deverão requerer o título de Especialista com base no programa cumprido em instituição credenciada pelo Ministério da Educação e, por fim, seu parágrafo único estipula que os títulos de Residência serão registrados nos Conselhos de Enfermagem.

Na justificativa do projeto, o autor historia a trajetória dessa proposta no Congresso Nacional, pela primeira vez apresentada em 1996 e afirma que “Não restam dúvidas de que a instituição de um programa de Residência para a Área da Saúde beneficia não só aqueles que poderão aprimorar seus estudos, mas toda a sociedade, que poderá contar com profissionais mais qualificados que os profissionais da área”; assinala ainda que “a sociedade já perdeu nesses anos que a proposta não foi transformada em lei”.

O projeto foi apresentado em 16/06/2011 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Em 30/05/2012 o Parecer favorável ao projeto, da lavra da Deputada Benedita da Silva, foi por unanimidade aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Recebido na CEC em 5/6/2012, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Miriquinho Batista ressalta, com razão, a necessidade de que os profissionais de Enfermagem também tenham assegurada por lei a instituição de Programa de Residência, a exemplo dos médicos, que desde 1977 têm institucionalizado por Decreto Presidencial seu programa de formação em nível de pós-graduação lato sensu – a Residência Médica.

Entretanto, lembramos que a importância e a justeza da luta de todos os deputados predecessores neste sentido, nomeados por nosso ilustre colega, já foi coroada de êxito, por meio da promulgação da Lei nº 11.129/2005, que *Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*, que, em seu art. 13 assim estabelece:

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

FD438FC401

FD438FC401



§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

O Ministério da Saúde, em seu Portal, deixa mais claro o texto legal, ao informar que *“As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional. (Resolução CNS nº 287/1998)”*.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009 e coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, tem como principais atribuições avaliar e acreditar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, conforme os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócioepidemiológicas da população brasileira; credenciar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-lo; registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do programa.

Por meio da instituição do Programa de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas - PRO-RESIDÊNCIA e do Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde, os residentes participantes passaram a receber bolsas mensais no valor estabelecido pela legislação [hoje R\$ 2.384,82]. O Ministério da Saúde recentemente anunciou a criação de 1.270 bolsas direcionadas aos programas de residência multiprofissional de saúde e em área profissional de saúde, a um custo de R\$ 82,7 milhões em 2013; a meta do Ministério é conceder 3,2 mil bolsas de Residências Multiprofissionais de Saúde até 2014.

FD438FC401

FD438FC401



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Em vista das informações supracitadas, que atestam a existência exitosa de programa oficial de Residência que inclui os profissionais de Enfermagem, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.622, de 2011, e peço que meus Pares me acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2013_25089

FD438FC401

FD438FC401